

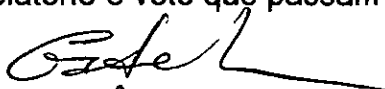
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.005286/97-70  
Recurso nº. : 115.493 - EX-OFFICIO  
Matéria : IRPJ - ANO CALENDÁRIO DE 1992  
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA (CE)  
Recorrida : AGROJAÍSA - AGROPECUÁRIA JATAHY INDUSTRIAL S/A.  
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-04.902

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97.  
Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA (CE):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'J' followed by 'A', likely representing José Antonio Minatel. The second signature is a stylized 'M' followed by 'J', likely representing Mário Junqueira Franco Júnior.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 0533/97, proferida em 30/06/97, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, acostada aos autos às fls. 21/22, pela qual foi cancelada a notificação de lançamento lavrada para exigência do IRPJ no ano-calendário de 1992.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 14/05/97.

Em 30/06/97 foi prolatada a Decisão 0533/97 onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada na notificação de lançamento suplementar de fls. 03/05, considerou improcedente o lançamento, declarando de ofício sua nulidade com base nas orientações contidas na IN SRF nº 54/97, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

**Imposto de Renda Pessoa Jurídica  
Notificação Eletrônica  
Declaração de Nulidade**

Constatado que o lançamento suplementar, de ofício, foi feito em desacordo com o disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/97, e considerando que o mesmo foi impugnado pelo sujeito, caberá à autoridade julgadora, independentemente do autuado ter levantado qualquer preliminar nesse sentido, declarar, "ex officio", a nulidade do referido ato (lançamento), sem prejuízo, quando for o caso, de emissão de nova notificação de lançamento, em observância ao disposto nos artigos 5º e 6º, parágrafos primeiro e segundo da retrocitada Instrução Normativa c/c o artigo 61 do Decreto nº 70.235/72.



É o Relatório.



## VOTO

### CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR


Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 22.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

Recentemente, através da Portaria nº 333, de 11/12/97 do Ministro de Estado de Fazenda, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00 ( quinhentos mil reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, 149.703,02 UFIR, transformado para reais pela UFIR da data da decisão, corresponde a R\$136.349,51 ( 149.703,03 UFIR x 0,9108 ), inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo , portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 22.

Sala das Sessões (DF) , em 17 de fevereiro de 1998

  
NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

